



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 15244/20*

*Documento TC 53573/20 (anexado)*

Origem: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Natureza: Denúncia – Recurso de Reconsideração

Denunciantes: Francisco Antônio Ferreira, Kleylson Galdino Bezerra, José Batista de Araújo Neto,  
José Mendes de Araújo e Francisco Batista de Araújo

Denunciada: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Responsável: Marineidia da Silva Pereira (Prefeita)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Município de Carrapateira. Exercício de 2020. Irregularidades na concessão de vantagens pecuniárias a servidores municipais, para fins eleitorais. Constatação de irregularidade na concessão de vantagens pecuniárias. Competência do Ministério Público Eleitoral sobre matéria dessa natureza. Conhecimento e procedência dos fatos sobre a concessão de remuneração. Multa. Representação ao Ministério Público Eleitoral. Encaminhamento à Auditoria para, no processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura, apurar os valores pagos indevidamente aos servidores municipais. Comunicação. Arquivamento. Razões recursais parcialmente acatadas. Provimento parcial do recurso.

### ACÓRDÃO AC2 - TC 02007/22

#### RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de Carrapateira, Senhora MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02193/20 (fls. 493/511), lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara do TCE/PB quando da análise de denúncia sobre concessão indevida de vantagens pecuniárias a servidores municipais.

Em síntese, conforme a parte dispositiva, restou decidido conhecer da denúncia e julgá-la procedente, com aplicação de multa de R\$3.000,00 (três mil reais), encaminhamento à Auditoria e ao Ministério Público Eleitoral, bem como comunicação aos interessados.

**2ª CÂMARA**

*PROCESSO TC 15244/20*  
*Documento TC 53573/20 (anexado)*

Irresignada, a Gestora interpôs Recurso de Reconsideração (Documento TC 04128/21 – fls. 516/538), vindicando a reconsideração da decisão insurgida e o arquivamento dos autos.

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório (fls. 547/563), afastou a eiva relacionada à discrepância entre categoria funcional da mesma classe, a exemplo de Auxiliares de Serviços Gerais e Guardas recebendo salários diferentes e concluiu:

**3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto e após análise do Recurso de Reconsideração, interposto ao Acórdão AC2-TC 02193/20, por Marineidia da Silva Pereira, gestora do Município de Carrapateiras, no exercício de 2020, entende esta Auditoria, que foi atendido os requisitos da legitimidade e tempestividade. Porém, quanto ao mérito o Recurso não deve ser provido nos quesitos que se segue:

- I) Concessão indiscriminadamente, sem quaisquer critérios, de vantagens a título de gratificações, jornada de trabalhos extras e incentivos funcionais a diversas categorias, mesmo em momento de pandemia;
- II) Concessões de vantagens como gratificações, horas extras e incentivos sem amparo legal;
- III) Alegação de nepotismo quanto ao cargo em comissão ocupado pelo esposo da Prefeita;
- IV) Vazamento na “cidade de áudio onde mostra supostamente a Prefeita cobrando a quem deu gratificações de entrarem em grupo de WhatsApp “VANTE 22” para falar em favor de sua reeleição;
- V) A gestão municipal, a fim de obter vantagens eleitoreiras, vem beneficiando alguns servidores, de forma ilegal, com gratificações e horas extras, mesmo em momento de pandemia, onde existe a flexibilidade de horários e suspensão de vários serviços.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 566/569), opinou pelo conhecimento e improcedência do Recurso de Reconsideração:

**EX POSITIS**, este representante do Ministério Público entende pelo **CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso de reconsideração.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 570).



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 15244/20*  
*Documento TC 53573/20 (anexado)*

### **VOTO DO RELATOR**

#### **PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 541, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente, Senhora MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

**NO MÉRITO**, cabe destacar cada uma das eivas consideradas no Acórdão e remanescentes no recurso sob análise, com as respectivas análises pelo Órgão Auditor desta Corte:

**Concessão indiscriminadamente, sem quaisquer critérios, de vantagens a título de gratificações, jornada de trabalhos extras e incentivos funcionais a diversas categorias, mesmo em momento de pandemia.**

**Recorrente** (fls. 518/525):

**2ª CÂMARA**

*PROCESSO TC 15244/20*  
*Documento TC 53573/20 (anexado)*

Após citar o inciso XVI do art. 7º da CF, que trata da remuneração do serviço extraordinário superior, a Gestora argumentou:

*“O direito em comento estendeu-se, após o reaparelhamento do serviço público com a Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998, aos agentes públicos que de quaisquer formas detenham vínculo jurídico-formal com a Administração Pública e prestem os devidos serviços públicos à sociedade em nome do Estado, conforme se vê da previsão do art. 39, §31, da Constituição Federal, interpretada sistematicamente.*

*Ocorre que, a dívida que persiste neste ponto paira em justificar como, em plena Pandemia do Coronavírus, momento no qual as repartições públicas reduziram a carga horária de alguns agentes públicos, ocorreu o pagamento de horas excedentes de serviço/trabalho por parte da gestão de Carrapateira, Paraíba, em 2020.*

*Pois bem.*

*Afirma-se inicialmente que TODOS os agentes públicos, sejam efetivos e/ou comissionados, que receberam tal verba indenizatória estavam prestando os seus serviços ordinários e também extraordinários, direta ou indiretamente, para fazer frente às necessidades públicas e essenciais da edibilidade, sobretudo ante as situações atípicas trazidas pela Pandemia do Coronavírus, onde, não só o município de Carrapateira/PB, mas todos os mais de 5 mil municípios brasileiros, teve de lutar e se adequar para responder à altura de tais situações, mesmo com inúmeras limitações.*

*Foi nesse contexto atípico que a Gestora atribuiu tarefas extra-jornada a alguns agentes, muitas vezes em locais distintos dos de suas lotações, tudo para lutar no intuito de cumprir com zelo o seu papel em nome do interesse público primário - o da sociedade. Como exemplo citam-se os serviços dos guardas municipais, que tiveram de se expor ainda mais na pandemia, em horas excedentes, para fiscalização da quarentena. Também os auxiliares de serviços gerais que, mesmo com reduzida movimentação nas repartições públicas, continuaram prezando pela assepsia dos locais públicos, muitos convocados a trabalhar em locais de saúde, barreiras sanitárias, etc. com vistas à limpeza para conter a proliferação do SARS-Cov-2.”*

Citou a legislação municipal sobre a matéria e complementou:

*“Assim, tem-se que a justificativa excepcional do pagamento de horas extras para ocupantes de cargo comissionado no município de Carrapateira – PB, encontra guarida nas situações descritas e comprovadas acima. Outrossim, diga-se, que igualmente respalda-se na lei regente (o Estatuto), conforme adiante clarificado, bem como em decisões afins do ordenamento. Além do que, afirma-se, que seria GRAVEMENTE INJUSTO E INÍQUO, quiçá ABUSIVO, um comissionado laborar extraordinariamente e não fazer jus à respectiva contraprestação indenizatória, sobretudo não recebendo a “gratificação específica” da parte final do art.77 do estatuto.*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15244/20  
Documento TC 53573/20 (anexado)

*Assim, se extrai diante da interpretação literal do artigo 77 (suprarreproduzido) da lei em comento que: EM REGRA, aos ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função gratificada não serão devidas horas extras, desde que se receba gratificação específica; logo, eis que, pelo próprio dispositivo também se extrai a EXCEÇÃO, de que, caso não recebam a citada gratificação especial, serão devidas horas extras. Então, seja pelos motivos excepcionais e temporários decorrentes da atípica Pandemia do Coronavírus, seja pela exceção acima clarificada, tem-se que não houve, mesmo diante da parte inicial do referido 77, desvirtuamento fático no pagamento de horas extras pela gestão de Carrapateira, Paraíba, ano 2020.”*

Apresentou doutrina relacionada ao pagamento de horas extras.

#### Entendimento da Auditoria (fls. 552):

*“Face à alegação da defesa na qual rechaça a ausência de amparo legal no pagamento a título de horas extra aos servidores da edilidade, de fato, tal argumentação merece destaque no sentido de que os documentos probantes apensados aos autos do processo em lide corroboraram a força legal que subsiste nos pagamentos de horas extra aos servidores. Porém, em consonância com o contexto fático trazido pela pandemia do novo coronavírus, que se estendeu, em grande medida, durante os meses do ano de 2020, fazendo alusão à argumentação da defesa de que a expansão no pagamento de horas extra durante o cenário pandêmico foi necessário como medida de combate/prevenção no que tange às medidas tomadas pelo poder público frente à situação de saúde pública, segue a tabela abaixo que demonstra os índices de variação percentual da expansão/retração, em termos monetários, dos totais com horas extras, ao longo dos anos, da edilidade:*

GARI			GUARDA MUNICIPAL			PROFESSOR			AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		
2018	2019	2020	2018	2019	2020	2018	2019	2020	2018	2019	2020
R\$31.400	R\$60.500	R\$68.540	R\$14.900	R\$28.600	R\$24.600	R\$17.500	R\$32.500	R\$50.660	R\$69.900	R\$118.450	R\$129.500
	92,68%	13,29%		91,95%	-13,99%		85,71%	55,88%		69,46%	9,33%

*Analisando o quadro acima, confeccionado a partir dos dados extraídos do SAGRES, os cargos que, pela sua natureza, adequam-se à justificativa do defendente de que o contexto da pandemia provocara o aumento da demanda por horas extras, seriam **gari, guarda municipal e auxiliar de serviços gerais**.*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15244/20  
Documento TC 53573/20 (anexado)

*Esta Auditoria entende que o aumento de horas extras com o cargo de professor, devido à suspensão das aulas presenciais e a flexibilização de horários, não condiz com a necessidade relacionada à pandemia, conforme alegação do defendente. Acrescente-se, ainda, o fato de que o cargo de professor foi o que teve o maior índice percentual de expansão quantitativa, comparando-se com os valores de anos anteriores.*

*No que tange ao pagamento de horas extras para ocupantes de cargos comissionados, face à previsão legal consubstanciada no Art. 77 da Lei nº 276/2016, que dispõe sobre a reformulação do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carrapateira/PB, conclui-se que o pagamento carece de embasamento legal por expressa vedação da referida legislação.*

*Pelo exposto, esta Auditoria entende pela **permanência da irregularidade**.*

O Decreto Municipal 003 de 20 de março de 2020, citado dentre outros no recurso, prevê no art. 13 que os titulares da administração direta e indireta do Município possam autorizar horas extras:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA  
CNPJ: 08.924.003/0001-23  
GABINETE DA PREFEITA

**DECRETO Nº. 003 DE 20 DE MARÇO DE 2020**

*Institui regras de comportamento social aos setores público, privado e sociedade em geral, além de complementar o Decreto nº 002/2020, de 16 de março de 2020, que declara situação de emergência em saúde pública no município de Carrapateira e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19), nas partes que específica.*

A Prefeita Constitucional do município de Carrapateira, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

**DECRETA:**

**Art. 13.** Os titulares da administração direta e indireta do Município ficam autorizados, por ato próprio, a estabelecer escalas de horários para o cumprimento da jornada de trabalho, desde que seja mantida a eficiência e que não haja prejuízos à população, convocar servidores públicos municipais, autorizar horas extras, bem como determinar as atividades home office para funções administrativas que não exijam a permanência na unidade setorial e para servidores:

Todavia, nem um ato dos mencionados titulares da administração, concedendo horas extras a servidores foi anexado aos autos. Também não foram acostadas eventuais planilhas contendo a discriminação dos serviços desempenhados pelos servidores, decorrentes das respectivas quantidades de horas extras.

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 15244/20  
Documento TC 53573/20 (anexado)

Não foram apresentados sequer os motivos específicos para tal concessão.

Em vista da não apresentação de elementos probatórios cabe manter o entendimento esposado na decisão recorrida.

**Concessões de vantagens como gratificações, horas extras e incentivos sem amparo legal.**

**Recorrente** (fls. 526/528):

*“Concernente a presente e suposta irregularidade, de início, deve-se afirmar que as demais gratificações e o adicional pela prestação de serviço extraordinário (Hora Extra) possuem o devido amparo legal no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carrapateira, Paraíba, veiculada pela Lei Municipal de nº 276/16, conforme tratado no ponto 1 desta peça e no mais dos autos.*

*Já em relação à Gratificação de Incentivo Funcional, tem-se que vem perdurando um equívoco prático-formal por parte da Contabilidade de Carrapateira, quando de sua concessão e designação nas folhas de pagamento da edilidade, haja vista ora fazer alusão à “GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE”, com o devido amparo legal no art. 73 do Estatuto supracitado, ora aludir à **“GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL”, com o devido amparo legal no art. 229 do Estatuto.***

*Ademais, em contato elementar e profissional com a gestão da edilidade, sobretudo com o setor contábil, constatou-se que a prática de concessão da combatida Gratificação de Incentivo Funcional vem perdurando desde as gestões passadas de Carrapateira, inclusive, em dado momento houve a comparação fática da folha de pagamento dos servidores estaduais e a folha de pagamento dos servidores municipais, para fins de possibilitar que assim como alguns servidores do Estado da Paraíba percebiam o multicitado incentivo funcional, também os agentes públicos carrapateirenses pudessem recebê-lo, e assim foi feito, até os idos afins.*

*Aclarando melhor, douto Relator, eis que houve e está havendo apenas um equívoco de interpretação quanto à (im)possibilidade de concessão da Gratificação de Incentivo Funcional aos agentes públicos de Carrapateira/PB, visto **deter o devido amparo legal (art. 229 do Estatuto)**, conforme acima referenciado, mas se está equivocadamente sendo concedido, ora com natureza de gratificação de produtividade, ora como próprio incentivo funcional, diante do bom, proativo e positivo desempenho das atividades administrativas pelos agentes da edilidade, conforme se constata da subsunção dos fatos e documentos (por exemplo as folhas de pagamento juntadas às fls.07/75-81/148-154/222, etc.) aos citados dispositivos legais.*

**2ª CÂMARA**

*PROCESSO TC 15244/20*  
*Documento TC 53573/20 (anexado)*

*Entrementes, cumpre dizer que mesmo diante do equívoco e fragilidade da gestão na manutenção dos pagamentos de incentivos funcionais sem a devida discriminação, **mas com o devido esteio legal**, esta Gestora recorrente afirma que em nenhum momento esteve imbuída de má-fé e sentimentos de favoritismo, e que estava querendo o melhor para os agentes públicos carrapateirenses que desempenhassem os seus labores com a dedicação, zelo e eficiência funcionais, frise!*

*Em se tratando acerca da comparação da folha de pagamento de Carrapateira com a do Estado da Paraíba, o que também fora causa para o afirmado equívoco por parte da gestão municipal, tem-se que os respectivos dispositivos estaduais, inclusive estendidos a outras categorias, estão contidos no Dec. Estadual de nº 13.280/1989, cuja legalidade foi previamente analisada pelo Colendo **TCE/PB** no Processo TC nº 09893/12, **ACÓRDÃO AC2 – TC 02088/15**, publicado em 31/07/2015, bem como pelo Egrégio **TJPB** no Mandado de Segurança de nº 080205419.2017.815.0000, PJe 2º grau – **TJPB – ACÓRDÃO**, datado em 21 de maio de 2018.*

*Sustenta esta recorrente, com a devida vênia, que mesmo demonstrando a falha no tocante a forma e não a essência dos pagamentos de gratificações de incentivo funcional no âmbito de Carrapateira/PB, **comprovou-se que de fato e de direito existe amparo legal para tanto**, dispositivo anteriormente citado do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, o que rechaça a alegação desta Corte, neste ponto, de que houve concessão de incentivo funcional sem amparo legal. E por fim, informa esta Gestora, que está envidando todos os esforços institucionais para retificação da falha procedimental em comento, em reverência, sobretudo, às orientações técnicas, bem como os entendimentos assentes, sensíveis e razoáveis desta Corte de Contas.”*

**Entendimento da Auditoria (fls. 555/560):**

*“Alega a defesa que o fundamento legal para o pagamento aos servidores da edilidade, da gratificação ora denominada Incentivo Funcional seria a previsão do Art. 229 da Lei nº 276/2016. O Art. 229 traz a previsão genérica permissiva de instituição de incentivos funcionais no âmbito do município de Carrapateira/PB, in verbis:*

*“Art. 229 Poderão ser instituídos, no âmbito de cada Poder, os seguintes incentivos funcionais, além dos eventualmente previstos nos respectivos planos de carreira:”*

**2ª CÂMARA**

*PROCESSO TC 15244/20*  
*Documento TC 53573/20 (anexado)*

*Com isso, verifica-se que o dispositivo mencionado acima prevê apenas a possibilidade de instituição de determinados incentivos funcionais. Complementarmente, esta Auditoria não identificou, em consulta às legislações encartadas nos autos, o dispositivo instituidor da referida gratificação. Embora o defendente tenha apontado essa previsão como embasamento para o pagamento da Gratificação de Incentivo Funcional, esta Auditoria entende pela permanência da irregularidade por ausência de disposição legal específica e peremptoriamente aplicável.*

*Continuando as argumentações, o defendente, alega que houve “equivoco prático-formal por parte da Contabilidade de Carrapateira” no lançamento contábil da Gratificação de Produtividade, com fundamento no Art. 73 da Lei nº 276/2016, fazendo referência à Gratificação de Incentivo Funcional, em substituição ao Incentivo Funcional”.*

*Apresentou demonstrativo de pagamento da Gratificação de Incentivo Funcional (fls. 556/557) e observou que, “na listagem de cargos, não constam os cargos de Agente de Tributos e Agente Fiscal de Tributos, cargos elegíveis ao recebimento da Gratificação de Produtividade, conforme previsão do Art. 73 da Lei mencionada pelo defendente”.*

*Identificou, ainda, que “além de o pagamento da Gratificação de Incentivo Funcional não ter lastro legal na legislação em análise, os valores pagos aos servidores variaram de 200 a 1000, inclusive, com diferenciação de valores entre cargos idênticos”, apresentando quadro (fls. 557/560) no qual discrimina o nome do servidor, o cargo, emprego ou função, a quantidade de pagamentos e o valor das gratificações.*

*Arrematou entendendo pela manutenção da irregularidade.*

*De fato, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carrapateira (Lei Municipal 276/16 – fls. 384/465), no art. 229 prescreve que poderão ser instituídos, no âmbito de cada Poder incentivos, além dos previstos nos respectivos planos de carreira:*

**Art. 229** Poderão ser instituídos, no âmbito de cada Poder, os seguintes incentivos funcionais, além dos eventualmente previstos nos respectivos planos de carreira:

- I. prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos de sua autoria, que favoreçam o aumento de produtividade e a redução de custos operacionais da Administração Pública Municipal;
- II. concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

**2ª CÂMARA**

*PROCESSO TC 15244/20*  
*Documento TC 53573/20 (anexado)*

Já o art. 76 do mesmo diploma, também citado no recurso, quanto a este item prevê:

**Art. 76** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

§ 1º Somente será permitido serviços extraordinários para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal e 100% (cem por cento) quando se tratar de domingos e feriados.

§ 2º O serviço extraordinário prestado pelo servidor integrará, pela média do valor dos serviços realizados nos respectivos períodos aquisitivos, o cálculo da gratificação natalina e das férias.

Neste caso, também cabe acompanhar o entendimento do Órgão Técnico. A interessada não trouxe elementos aos autos, capazes de afastar a eiva em comento. No Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Carrapateira (fls. 323/383) não consta previsão para pagamento da gratificação questionada. Também não foi acostada legislação específica tratando da gratificação sob comento.

Além disso, da leitura do art. 229 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carrapateira se denota que ali não é tratada propriamente uma Gratificação de Incentivo Funcional, mas prêmios esporádicos de reconhecimento.

**Alegação de nepotismo quanto ao cargo em comissão ocupado pelo esposo da Prefeita.**

**Argumentos da recorrente** (fls. 528/529):

*“Tangente a esta eiva, cumpre dizer que já **houve o afastamento em definitivo do então esposo da Alcaide recorrente, Sr. José Jardison Pereira, dos quadros funcionais de Carrapateira/PB, tanto do cargo comissionado para o qual fora designado e prontamente exonerado, bem como quanto ao cargo político de secretário de infraestrutura da edilidade, designado e igualmente exonerado, conforme fazem provas as portarias de nomeação e exoneração que seguem neste recurso (docs. 01 e 02, e reproduções abaixo), tudo isso em prol do interesse público.**”*

Apresentou as portarias.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15244/20  
Documento TC 53573/20 (anexado)

**Entendimento da Auditoria (fl. 561):**

*“Argui o defendente que fora saneado o caso de nepotismo apontado no Parecer Ministerial nº 01534/20 mediante a providência de exoneração, no mês de agosto de 2020, do Sr. José Ardison Pereira, cônjuge da gestora do município (Prefeita). Salienta-se que o referido servidor fora nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura em abril do mesmo ano.*

*Com o intuito de demonstrar, financeiramente, a situação, segue abaixo os dados da Folha de Pagamento do SAGRES com o fito de mensurar os pagamentos efetuados ao Sr. José Ardison Pereira:*

Mês/Ano	Servidor	Tipo de Cargo	Descrição do cargo, emprego, função	Nomenclatura	Lançamento
07/2020	JOSE ARDISON PEREIRA	Comissionado	SECRETARIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	VENCIMENTOS	2000
06/2020	JOSE ARDISON PEREIRA	Comissionado	SECRETARIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	VENCIMENTOS	2000
05/2020	JOSE ARDISON PEREIRA	Comissionado	SECRETARIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	VENCIMENTOS	2000
04/2020	JOSE ARDISON PEREIRA	Comissionado	SECRETARIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	VENCIMENTOS	2000

*Pelo exposto, constatada a ocorrência da nomeação, esta Auditoria entende pela manutenção da irregularidade.”*

Com base no enunciado da Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, caracteriza nepotismo:

*“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”*

No caso, no recurso sob exame foram apresentadas três portarias relativas ao Senhor JOSÉ ARDISON PEREIRA. A Portaria 010/2020 o exonerou do cargo de Agente Administrativo devido à aposentadoria, a Portaria 013/2020 o nomeou para o cargo de Secretário de Infraestrutura e a Portaria 027/2020 anulou a Portaria 013/2020:

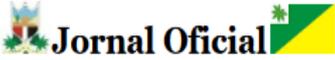


## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15244/20  
Documento TC 53573/20 (anexado)

Jornal Oficial do Município–Ano XXII - Nº. 816 Carrapateira - PB, 23 de abril de 2020

**Município de Carrapateira**



**Jornal Oficial**

Criado pela Lei Municipal nº. 115/98, de 14 de Fevereiro de 1998

Jornal Oficial do Município–Ano XXII - Nº. 816 Carrapateira - PB, 23 de abril de 2020

AMBULANCIA; 4.4.90.52.01 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMAN; 220.000001 - Transferências de Convênios - Saúde (Corrente - UNIÃO); AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE Nº. DA PROPOSTA: 11579.536000/1190-04; VIGÊNCIA: até 17/09/2020. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Carrapateira e: CT Nº 00016/2020 - 17.04.20 - INOV9 COMERCIAL E SERVICOS EIRELI - R\$ 89.500,00.

**Portaria nº. 010/2020 GAB/PREF**

Carrapateira – PB, 17 de abril de 2020.

A Prefeita Constitucional do município de Carrapateira, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais.

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 132 da lei 276/2016 (estatuto dos servidores públicos do município de Carrapateira) que veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 parágrafo 6º da Constituição Federal com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis

**CONSIDERANDO** que a aposentadoria é uma forma de inatividade remunerada, devendo haver então a desinvestidura da função sob pena de violação do art. 37 da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 34, inciso IV da lei 276/2016 que prevê a aposentadoria como causa de vacância do cargo.

**CONSIDERANDO** os princípios da responsabilidade, eficiência, da legalidade, do interesse público e, da razoabilidade.

**RESOLVE:**

Art. 1º **EXONERAR**, o servidor José Ardison Pereira do cargo de Agente Administrativo lotado na Secretaria Municipal de Agricultura Carrapateira – PB.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor em na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



**2ª CÂMARA**

*PROCESSO TC 15244/20*  
*Documento TC 53573/20 (anexado)*

**Portaria nº. 013/2020 GAB/PREF**

Carrapateira – PB, 17 de abril de 2020.

A Prefeita Constitucional do município de Carrapateira, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais.

**RESOLVE:**

Art. 1º. **NOMEAR**, o Senhor José Ardison Pereira, portador do CPF: 568.445.654-53, RG: 1990096 SSP/PB ao cargo de Secretário de Infraestrutura do Município de Carrapateira – PB:

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor em na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete da Prefeita Constitucional do município de Carrapateira – PB, 17 de abril de 2020.

Registre-se. Publique-se.

**MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA**

*Prefeita Municipal*

Jornal Oficial do Município–Ano XXII - Nº. 836 Carrapateira - PB, 17 de agosto de 2020

**Município de Carrapateira**



Criado pela Lei Municipal nº. 115/98, de 14 de Fevereiro de 1998

Jornal Oficial do Município–Ano XXII - Nº. 836 Carrapateira - PB,  
17 de agosto de 2020



**2ª CÂMARA**

*PROCESSO TC 15244/20*  
*Documento TC 53573/20 (anexado)*

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Portaria nº. 027/2020 GAB/PREF**

Carrapateira – PB, 14 de agosto de 2020.

A Prefeita Constitucional do município de Carrapateira, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais.

**RESOLVE:**

**Art. 1º. ANULAR a Portaria 013/2020 GAB/PREF de 17 de abril de 2020 que nomeia, o Senhor José Ardison Pereira, portador do CPF: 568.445.654-53, RG: 1990096 SSP/PB para o cargo de Secretário de Infraestrutura do Município de Carrapateira – PB:**

**Art. 2º - Esta portaria entra em vigor em na data de sua edição, sendo seus efeitos retroativos a 17 de abril de 2020.**

Gabinete da Prefeita Constitucional do município de Carrapateira – PB, 14 de agosto de 2020.

Registre-se. Publique-se.

*Marineidia da Silva Pereira*  
**MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA**  
Prefeita Constitucional

À mingua de maiores esclarecimentos, não há como confirmar o nepotismo com a nomeação para o cargo de Secretário Municipal.

Sobre as irregularidades relativas ao vazamento de áudio e vantagens eleitoreiras por utilização de servidores com pagamento de gratificações, a interessada entendeu por não se manifestar, diante do que consta no Acórdão recorrido, que indicou se tratar de possível irregularidade no âmbito do processo eleitoral, e não conter maiores informações quanto a autenticidade e veracidade, cabendo encaminhar ao Ministério Público Eleitoral para conhecimento e providencias que entender necessárias.

Assim, devem ser afastadas as máculas sobre nepotismo e discrepância entre categoria funcional da mesma classe a exemplo de Auxiliares de Serviços Gerais e Guardas, recebendo salários diferentes, não sendo capaz de modificar nenhuma cominação da decisão recorrida.

**DIANTE DO EXPOSTO, VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para afastar as máculas relativas ao nepotismo e à discrepância entre categoria funcional da mesma classe a exemplo de Auxiliares de Serviços Gerais e Guardas, recebendo salários diferentes, mantendo a decisão inicial em seu inteiro teor.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 15244/20*

*Documento TC 53573/20 (anexado)*

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15244/20**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de Carrapateira, Senhora MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02193/20, lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara do TCE/PB quando da análise de denúncia sobre concessão indevida de vantagens pecuniárias a servidores municipais, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para afastar as máculas relativas ao nepotismo e à discrepância entre categoria funcional da mesma classe a exemplo de Auxiliares de Serviços Gerais e Guardas, recebendo salários diferentes, mantendo a decisão inicial em seu inteiro teor.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 13 de setembro de 2022.

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 08:12



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 12:07



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO